

ATIVISMO DIGITAL E MEIO AMBIENTE: A APLICABILIDADE DO CROWDLAW COMO INSTRUMENTO PARA O EXERCÍCIO DA CIDADANIA AMBIENTAL BRASILEIRA

Sophia Dornelles Nöthen

Mestranda e Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM)
Integrante do Grupo de Pesquisa em Direito da Sociobiodiversidade e Sustentabilidade (GPDS)
ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-3696-7843>
e-mail: sophianothen@gmail.com

Jerônimo Siqueira Tybusch

Doutor em Ciências Humanas pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)
Professor da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), do PPGD/UFSM e PPGTER/UFSM
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8238-7453>
e-mail: jeronimotybusch@ufsm.br

Rafael Santos de Oliveira

Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)
Professor da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) e do PPGD/UFSM
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5060-9779>
e-mail: rafael.oliveira@ufsm.br

Recebido em: 30/08/2025

Aprovado em: 03/03/2026

RESUMO

A inserção da sociedade contemporânea em meio cibernético proporcionou significativos avanços para a vida humana. Em perspectiva do Direito Digital, esse fenômeno também proporcionou o engajamento de comunidades em pautas de seus interesses até internacionalmente. Assim, o tema da pesquisa é centrado nos movimentos ambientalistas realizados em rede virtual, com delimitação na utilização de *crowdlaw* enquanto meio de aproximação entre a população e os processos políticos e legislativos. Nesse sentido, o presente estudo foi centrado na temática que envolve a interseção do Ativismo Digital e do Direito Ambiental, e, de forma delimitada, no papel da ferramenta de *crowdlaw* para o exercício da cidadania ambiental. Como objetivo central, buscou-se analisar o papel do Ativismo Digital mediante o uso da referida ferramenta no exercício da cidadania ambiental brasileira. Com o fito de nortear a pesquisa, estabeleceu-se o seguinte problema principal: em que medida a prática de *crowdlaw* contribui para o fortalecimento da cidadania ambiental no Brasil? Especificamente, visou-se ao atendimento dos seguintes objetivos: a) verificar a previsão constitucional e principiológica do Direito Ambiental e do Direito à Cidadania; b) estudar a evolução da racionalidade socioambiental a partir do incremento do Ativismo Digital; e c) examinar a aplicabilidade de *crowdlaw* para fomento da prática cidadã em prol da consciência ambiental. A metodologia da pesquisa foi baseada no quadrinômio metodológico: abordagem sistêmico-complexa, teorias de base na teoria dos sistemas e na teoria da complexidade, procedimento de revisão bibliográfica e técnica de pesquisa de confecção de fichamentos das principais referências.

Palavras-chave: Ativismo Digital; *Crowdlaw*; Direito Ambiental.

DIGITAL ACTIVISM AND THE ENVIRONMENT: THE APPLICABILITY OF CROWDLAW AS A TOOL FOR EXERCISING BRAZILIAN ENVIRONMENTAL CITIZENSHIP

ABSTRACT

The insertion of contemporary society into cyberspace has brought about significant advances for human life. From a digital law perspective, this phenomenon has also led to the engagement of communities in issues of interest to them, even internationally. Thus, the research topic focuses on environmental movements carried out in virtual networks, with a focus on the use of crowdlaw as a means of bringing the population closer to political and legislative processes. In this sense, the present study focused on the theme involving the intersection of Digital Activism and Environmental Law, and, in a limited way, on the role of the crowdlaw tool for the exercise of environmental citizenship. The main objective was to analyze the role of Digital Activism through the use of this tool in the exercise of Brazilian environmental citizenship. In order to guide the research, the following main problem was established: to what extent does the practice of crowdlaw contribute to the strengthening of environmental citizenship in Brazil? Specifically, the following objectives were targeted: a) to verify the constitutional and principled provisions of Environmental Law and the Right to Citizenship; b) to study the evolution of socio-environmental rationality since the increase in Digital Activism; and c) to examine the applicability of crowdlaw to promote citizen engagement in environmental awareness. The research methodology was based on a four-part approach: a systemic-complex approach, theories based on systems theory and complexity theory, a literature review procedure, and creating files on the main references as research technique.

Keywords: Crowdlaw; Digital Activism; Environmental Law.

1 INTRODUÇÃO

A evolução do ser humano foi acompanhada por grandes modificações em torno da organização da vida em sociedade. Em função da necessidade de coexistência de comunidades em diferentes condições de vida e da multiplicidade de seus interesses, os conflitos eram recorrentes e questionavam a estabilidade da ordem pré-definida em cada período histórico.

Assim, a heterogeneidade individual e a busca constante por mais qualidade de vida motivaram a mobilização social em torno de pautas de destaque, para defesa de seu ponto de vista e reivindicação por alterações na ordem vigente. Essa inconstância existente no interesse do corpo social, com o passar do tempo, foi essencial para a estruturação dos padrões institucionais, políticos, econômicos e sociais como são conhecidos nos arranjos atuais, especialmente em questões que tangem à vida urbana.

Na contemporaneidade, embora nações como o Brasil apresentem uma consolidação formal com estabilidade em sua configuração política e constitucional, o seu bom funcionamento

estrutural depende da solução de questões alvo de insatisfações populares com a realidade que as cerca. Um exemplo disso é a preocupação com as causas ambientalistas, as quais importam a toda a humanidade, indistintamente, e são cada vez mais emergente na realidade globalizada de predação dos recursos naturais e de emissão de rejeitos e de poluentes ao meio.

Em razão de seu interesse transindividual, ou seja, que não se pode indicar ou quantificar os sujeitos interessados, o Direito Ambiental é considerado difuso, de terceira dimensão na classificação dos direitos humanos. Inclusive, seu caráter transfronteiriço faz com que a disposição dos recursos naturais e a produção de externalidades negativas nos processos de produção e de consumo adquiram relevância em patamar global.

Principalmente com a chegada da globalização, a agilização da comunicação e a conexão internacional voltaram o olhar da humanidade para as crises ecossistêmicas proporcionadas e intensificadas pela ação antrópica no equilíbrio ecológico. Com isso, os movimentos ambientalistas ganharam relevância em sentido de mobilizar parte da população consciente da postura predatória da corrida industrial e mercantil.

A partir do advento das novas tecnologias e da conexão das pessoas em rede, os movimentos ativistas puderam adquirir caráter híbrido, conquistando lugar no ciberespaço. Dessa forma, o Ativismo Digital ganhou relevância pelas inovações em ampliar repertórios e debates de forma virtual, imediata e constante, independentemente da localização geográfica do usuário.

Destarte, a pesquisa torna seu enfoque às mobilizações em sentido cívico-ambientalista promovidas em meio cibernético. Assim, o presente estudo foi centrado na temática que envolve a interseção do ativismo digital e do Direito Ambiental, e, de forma delimitada, no papel do *crowdlaw* - enquanto exercício de influência social sobre a atuação política e legislativa - para a prática da cidadania ambiental.

Como objetivo geral, buscou-se analisar o papel do ativismo digital mediante o uso da referida ferramenta no exercício da cidadania ambiental brasileira. Para isso, estabeleceu-se o seguinte problema principal: em que medida a prática de *crowdlaw* contribui para o fortalecimento da cidadania ambiental no Brasil?

Especificamente, visou-se ao atendimento dos seguintes objetivos: a) verificar a previsão constitucional e principiológica do Direito Ambiental e do Direito à Cidadania; b) estudar a evolução da racionalidade socioambiental a partir do incremento do ativismo digital; e c) examinar a aplicabilidade do *crowdlaw* para fomento da prática cidadã em prol da consciência ambiental.

De modo correspondente à organização estrutural do desenvolvimento da pesquisa, primeiramente houve o estudo da discussão em torno das principais bases teóricas à compreensão

de temáticas ambientais, sociais e cidadãs constantes na Constituição Federal brasileira e em seus princípios e garantias fundamentais. Após, foi trazida uma perspectiva do desenvolvimento da democracia com novos contornos no ciberespaço, rumo à desenvoltura de um Ativismo Digital. Por último, buscou-se compreender o *crowdlaw* e seu impacto mais recente na política e na legislação brasileira.

A metodologia da pesquisa foi baseada no quadrinômio metodológico: abordagem, teoria de Base, procedimento e técnica. Como abordagem, foi eleito o método sistêmico-complexo como forma de viabilizar a compreensão da temática ambiental e ativista como um todo e também dentro de suas nuances digital e cidadã. Para a teoria de Base, foi utilizada a teoria dos Sistemas em conjunto com a teoria da Complexidade, para complementação teórica da abordagem escolhida.

A complexidade apresenta um viés relevante para a compreensão do aspecto ativista da realidade digital e brasileira. Uma vez que a face cibernética envolve múltiplos atores e informações em movimento, as características dinâmica e não linear do pensamento complexo podem auxiliar na sua compreensão em mutação. Da mesma forma, a atualidade brasileira sofre constante mudança em questão dos adventos da ciberdemocracia e da cibercidadania. Assim, um olhar sistêmico pode provocar uma melhor integração do entendimento desses elementos como partes do todo e como complexos estruturais em si.

Já o procedimento de revisão bibliográfica foi escolhido para possibilitar a investigação teórica de referências científicas existentes com relação à delimitação do tema escolhido. Em adição, foram elaborados fichamentos como forma de técnica para realização e facilitação organizacional da pesquisa.

2 A PREVISÃO CONSTITUCIONAL E PRINCIPIOLÓGICA CIDADÃ E AMBIENTAL

O Direito Ambiental é classificado enquanto direito difuso ou de terceira dimensão, a partir da proposta de triangulação dos direitos fundamentais. Isso implica que essas garantias são consideradas de titularidade difusa, isto é, de todos indistintamente. Por essa razão, não se pode determinar especificamente quem são seus sujeitos de direitos, tampouco é possível restringir seu acesso de qualquer forma. Tamanha relevância jurídica e doutrinária é atribuída a esse Direito em função de sua importância vital à manutenção da vida e do equilíbrio ecológico.

No ordenamento jurídico brasileiro, existem diversos dispositivos que tutelam as garantias ambientais e regulam as condições para seu exercício. Dentre as principais, há o artigo 225 da

Constituição Federal (Brasil, 1988), o qual corrobora o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos e dever de manutenção pelo Estado e pela sociedade em geral.

Para o usufruto dessa garantia de modo compatível com a intenção original doutrinária, em preocupação com possíveis desvirtuamentos na hermenêutica legislativa, há uma principiologia básica ao Direito Ambiental. Um princípio de suma notoriedade é relativo ao direito à informação, cuja previsão é positivada de forma esparsa na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional e também estende sua aplicação a outros ramos variados do Direito.

De forma exemplificada, a realização do Estudo de Impacto Ambiental e a elaboração de Relatório de Impacto ao Meio Ambiente, consoante previsto no artigo 225, §1º, inciso IV da Constituição Federal, são instrumentos viabilizados por força do princípio da informação (Brasil, 1988). O esclarecimento das condições factíveis e das previsões socioambientais futuras de forma transparente e compreensível à população é basilar à efetivação do Direito Ambiental em conformidade com as diretrizes do dispositivo constitucional referido.

Inclusive, o mesmo dispositivo, em seu *caput*, pressupõe o direito ao desenvolvimento sustentável, em harmonia entre a ação humana e a manutenção do meio natural, e de forma a não comprometer a vida das próximas gerações. Essa garantia, também consolidada sob forma de princípio, traz o olhar do crescimento econômico e tecnológico ao resguardo e à cautela quando do manuseio de matéria-prima e da produção de externalidades negativas (Rodrigues, 2025, p. 254).

Ainda, a relação do artigo 225 traz o princípio da solidariedade intergeracional à tona, já que orienta para o progresso da sociedade, com a restrição de não causar prejuízos às gerações futuras (Brasil, 1988). Isto é, esse princípio visa ao desenvolvimento das capacidades humanas de produção, com atenção para não serem gerados efeitos prolongados no tempo ou consequências imediatas que impactam no acesso daqueles que ainda não existem ao bem ambiental de forma plena. Esse princípio demonstra o caráter difuso do Direito Ambiental por sua prudência em atender às necessidades de todos aqueles que existem e de todos aqueles que poderão vir a existir.

Para além da preocupação com a manutenção ecológica, o direito social à cidadania também pressupõe o acesso à informação verídica e completa para que a participação da sociedade na política seja implementada de forma espontânea e dotada de decisões conscientes das temáticas em debate. Primordialmente, para que seja respeitado o preceito do artigo 1º, inciso I da Constituição Federal - o qual fundamenta a República Federativa do Brasil na cidadania -, deve-se buscar condições de aproximar a sociedade civil da participação política tradicionalmente

associada ao Estado (Brasil, 1988). Especialmente, deve ser incentivado o envolvimento da população em debates que envolvam direta ou indiretamente seus direitos fundamentais.

O acesso à informação acaba se tornando uma importante condição para a efetivação da garantia da participação popular nas temáticas envolvidas das pautas de interesse ambientalista. Rodrigues consagra o princípio da participação como valor fundamental do Direito Ambiental, já que a criação de uma consciência ambiental fornece uma grande vantagem para a busca de soluções dos problemas ambientais a longo prazo (Rodrigues, 2025). Dessa forma, o acesso ao conhecimento atualizado e completo – garantido pelo princípio da informação - fornece uma base teórica confiável para a desenvoltura de uma consciência ecológica, na expectativa do fomento ao ativismo cívico-ambientalista.

Os mecanismos de proteção dos direitos fundamentais são primordiais para assegurar sua validade prática. Sem a devida proteção, sua positivação jurídica acaba por se tornar meramente teórica e abstrata. Nessa hipótese, o Direito resta debilitado e, por conseguinte, fomenta o aumento das vulnerabilidades sociais já acentuadas em determinadas parcelas da população e regiões globais.

Considerando o caráter transindividual do Direito Ambiental, ressalta-se a necessidade de priorização da preservação do bem jurídico ambiental sobre interesses particulares multilaterais, em função de seu caráter transindividual e transfronteiriço. Isto é, de sua importância que perpassa as noções estabelecidas pelo ser humano de apropriação e satisfação individual e de delimitação e demarcação do espaço geográfico.

Logo, a garantia formal da proteção ao meio depende da atuação do poder público e da pressão e do cuidado da sociedade civil, da iniciativa privada e de organizações não-governamentais. Outrossim, em razão de sua importância global, o princípio da cooperação internacional é imprescindível para o impulsionamento da atuação integrada no estrangeiro que concerne ao resguardo do meio ambiente, de acordo com o capítulo VII da Lei de Crimes Ambientais - Lei nº 9.605/98 (Brasil, 1998). Nesse sentido, cumpre verificar o panorama dos movimentos socioambientais quando inseridos na realidade cibernética e altamente tecnológica.

3 A INSERÇÃO DA RACIONALIDADE SOCIOAMBIENTAL EM MEIO CIBERNÉTICO

A democracia é essencial à organização do Brasil sob forma de Estado Democrático de Direito. Contendo bases no poder de decisão pela população, a democracia, originalmente exercida

de forma direta pelos sujeitos considerados cidadãos e dotados de capacidade para envolvimento na política (Santos, 2013), passou a ser impraticável na era contemporânea da mesma forma pretendida em seus primórdios.

Em função da organização dos Estados e da prática política integrada em diferentes níveis de abrangência territorial e da consolidação e da expansão dos direitos humanos e sociais, como o direito à cidadania, as configurações democráticas foram alteradas a partir da modernidade. Então, a defesa dos interesses dos cidadãos por representantes eleitos pelo povo passou a ser considerada uma alternativa viável ao paradigma original, e esse modelo foi adotado pelo Brasil.

No espaço cibernético, a democracia constituiu uma garantia constitucional brasileira que ganhou novos contornos de exercício e de manifestação. Por exemplo, a reinvenção da mobilização em prol de temas essenciais à organização política e estatal foi acompanhada por benefícios como a facilidade da prática da cidadania por aqueles que detém conhecimento e acesso às tecnologias digitais e eletrônicas. Consoante Santos (2013):

A democracia inicia uma vivacidade extrema de sua existência como nunca antes ocorreu. A internet oportuniza ao cidadão sair da condição de espectador das ações públicas para a classe de agente transformador. Facilitando a comunicação entre governo e sociedade, o Ciberespaço produziu o espaço público de debate que não pode ser fechado, em poucos minutos uma ação, uma atitude política é conhecida por uma infinidade de internautas. Os dados estão organizados de forma prática e quase gratuita, a informação está à disposição de todos, de uma forma incontrolável. (2013, p. 58)

Desse modo, a democracia em espaço cibernético resta aberta aos movimentos sociais promovidos sob forma de Ativismo Digital. Dessa relação, a cibercidadania emerge enquanto viabilidade da prática política pela população, principalmente em contexto de divulgação de conteúdos como dados e relatos, expressão de opiniões, criação de sugestões e mobilização de grupos que se identificam com uma causa para promoção de mudanças em sua realidade.

Para o fomento da proteção ambientalista, o Ativismo Digital também oferece oportunidades de engajamento em rede em âmbito nacional e internacional. Especialmente nos dias atuais, os quais estão amplamente afetados pelas constantes alterações artificialmente induzidas no meio natural e em sua estabilidade, as discussões sobre o resguardo da biosfera e a utilização sustentável dos recursos limitados e escassos adquirem ampla evidência.

As pesquisas voltadas ao Direito Ambiental salientam a extrema e inadiável importância da implementação de medidas que visem à reversão ou à minimização da pegada ecológica instituída no globo. O próprio Relatório do IPCC sobre Mudanças Climáticas de 2023 objetiva fornecer aos formuladores de políticas uma noção de urgência necessária para tratar da mudança

global do clima (IPCC, 2023), tamanha a necessidade da implementação de ações integradoras de mitigação e de adaptação às mudanças ambientais provocadas pela interferência humana.

Nesse viés, os direitos da sociobiodiversidade contam com teóricos críticos do arranjo geopolítico e da racionalidade contemporânea voltada exclusivamente à exploração desmedida do bem ambiental para o desenvolvimento econômico, em preocupação com as garantias das pessoas e dos recursos provenientes do meio ambiente. Logo, a priorização da satisfação dos interesses de mercado sobre os direitos fundamentais é questionada pela ecologia política desconstrutiva da realidade consolidada.

Nesse contexto, Boaventura de Sousa Santos refere a necessidade da construção epistemológica de uma ecologia dos saberes, em sentido de promoção da integração de diferentes modalidades de saber, como ferramenta de combate à visão hegemônica de determinados saberes e modos de vida. Essa linha de pensar colaborativa e respeitosa leva à superação do que o professor e autor refere como pensamento abissal, ou seja, a divisão imaginária do globo de forma dicotômica entre aquilo que é considerado válido e legítimo e aquilo que é marginalizado e desvalorizado (Santos, 2009).

Conforme a lógica delineada na teoria de Santos, o Brasil se insere no sul social, além de meramente estar posicionado no sul global, em questão geográfica convencional. Essa categorização pode implicar a desvalorização da sua produção de conhecimento e de sua soberania em termos socioambientais, em vista da herança das linhas abissais que dividiram as nações (Santos, 2009, p. 40), a qual foi reforçada com os processos que envolveram a globalização e a apropriação de matéria prima de forma exacerbada e acelerada.

Com isso, a superação do paradigma deixado pelas lógicas colonial, industrial e econômica no Brasil contemporâneo é essencial para a preservação dos recursos naturais da nação e para a manutenção da harmonia ecossistêmica em seus biomas. As lutas ambientais envolveram, historicamente, a insurgência populacional contra processos que ameaçavam os direitos difusos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme previsto na Constituição Federal (Brasil, 1988, art. 225).

Nos tempos contemporâneos, não se faz necessária a mobilização física para promoção de mudanças nos panoramas político e social. Uma vez que as novas tecnologias aceleraram mudanças na forma de vida e de produção, elas também provocaram significativas alterações nas formas de manifestação e de expressão. Consequentemente, a cidadania também sofreu alterações, agora com possibilidade de exercício híbrido mediante novas ferramentas que possibilitaram o surgimento do ativismo na modalidade digital.

Para Vasconcellos e Coutinho, “o ativismo on-line coloca a internet e as mídias sociais como ferramentas eficazes para o engajamento cívico e político por meio do apoio a capacidades dos ativistas democráticos” (Vasconcelos Filho; Coutinho, 2016, p. 10). Com base nessa compreensão, o ativismo digital pode servir como forte instrumento para a criação e para o apoio de causas de interesse das mais diversas comunidades e parcelas populacionais.

Esse relevante conceito entrelaça o direito ao exercício cidadão e a participação popular ativa em meio digital, em prol de mudanças necessárias na estrutura estatal, nas políticas públicas e na atuação legislativa. Sobretudo, pondera-se a viabilidade do Ativismo Digital em promover a consciência cívico-ambientalista que resultará na mudança da *práxis* política e legislativa brasileira.

4 O CROWDLAW EM PROL DA CONSCIÊNCIA CÍVICO-AMBIENTALISTA NO BRASIL

Por um lado, o Ativismo Digital oportuniza que certos assuntos ganhem relevância pela internet. Com a popularização das redes sociais, os temas ganham mais espaço de discussão e alcançam um público maior, a partir da “viralização” dos conteúdos em rede.

Por outro lado, esse destaque obtido pode ser imediato e efêmero, assim como a maioria dos conteúdos divulgados virtualmente e que ficam obsoletos e são substituídos por outros em um curto espaço de tempo. Também, é possível que a maior visibilidade tenha sido obtida sob formas de participação menos dedicadas com a causa defendida, tais como a “militância de sofá”.

A “militância de sofá” é um termo utilizado até mesmo como crítica ao ativismo digital quando efetuado sob forma de rasos compartilhamentos, curtidas e interações em rede virtual. Ou seja, isso ocorre quando a manifestação é realizada sem profundos engajamento e preocupação com a efetividade dos resultados produzidos (Vasconcelos Filho; Coutinho, 2016). Apesar da ajuda na visibilidade da pauta, essas ações superficiais, caso não aliadas a uma reflexão profunda e a uma inserção mais efetiva no movimento em questão, podem levar a um esvaziamento do sentido da luta ou a um distanciamento entre ela e o ativista.

Em uma ponderação de como tornar mais viável a participação popular na democracia cibernética, trazendo à tona o engajamento digital sob forma de mudanças concretas, são pensadas alternativas à mera atividade online superficial. Dentro desse cenário, o *crowdlaw* foi uma concepção desenvolvida para designar o potencial auxílio da participação popular na elaboração

normativa, como forma de impulsionar a legitimidade e a efetividade do processo legislativo com mais dados e pontos de vista das reais condições do mundo (Capone, *et al*, 2017).

Nesse sentido, estuda-se a aplicabilidade desse instituto na seara ambiental brasileira, em sentido de aprimorar o engajamento em temas relevantes e o controle dos cidadãos sobre a criação de leis pertinentes às realidades nacionais, regionais e locais. Isso pode ocorrer por diferentes meios, como a realização de consultas públicas digitais, a criação de petições em sites especializados e a geração de pressão aos representantes e legisladores mediante a livre expressão em plataformas digitais.

Um caso recente que envolveu a mobilização popular em defesa do meio ambiente foi a insurgência contra o Projeto de Lei 1.459/2022, conhecido como PL do Veneno ou Pacote do Veneno. O Projeto propôs a regulamentação dos agrotóxicos em questão de sua pesquisa, experimentação, produção, comercialização, fiscalização, entre outros (Brasil, 2023). Contudo, ele foi alvo de críticas pela população, por instituições e por organizações não governamentais, como a Greenpeace, em razão da ampliação da maior permissividade para utilização de defensivos agrícolas. A esse respeito, a gerente jurídica do Greenpeace, Angela Barbarulo, afirmou:

A nova lei do Pacote do Veneno contraria a tendência mundial de proibição de agrotóxicos carcinogênicos e mutagênicos, uma vez que facilita a liberação de substâncias nocivas à saúde humana e ao meio ambiente, aumentando os riscos de câncer e contaminação dos ecossistemas, contribuindo ainda mais para a tríplice crise planetária: a crise das mudanças climáticas, da perda de biodiversidade e da poluição e resíduos. (Barbarulo, 2024, *apud* Cruz, 2024)

Em decorrência da insatisfação social, foi protocolada a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.701 perante o Supremo Tribunal Federal (STF), de forma representada por partidos e por entidades interessadas (Cruz, 2024). Contudo, mesmo após o questionamento popular em massa, foi sancionada a Lei nº 14.785 em 2023, dispondo sobre os temas propostos no projeto original. A partir de então, o engajamento popular não foi dissipado, mas transformado em pressão para a revogação da norma vigente.

Consoante o consultor jurídico do ISA (Instituto Socioambiental), Maurício Guetta, “Caso a lei seja mantida, danos irreversíveis serão sofridos pela população brasileira como um todo. Defendemos a inconstitucionalidade dos pontos da nova lei que impõe graves retrocessos, com intenso risco à saúde e ao meio ambiente” (Guetta, 2024, *apud* Cruz, 2024). Esse relevante receio demonstra a razão por trás da insurgência populacional contra uma mudança legislativa que contraria suas garantias constitucionais.

Outra situação que envolve o *crowdlaw* é a realização de consultas públicas por parte governamental, em verificação dos interesses da população quando da elaboração ou da revisão normativa. No caso do Plano Nacional de Resíduos Sólidos, esse foi aberto à consulta pública em 2020, pelo Ministério do Meio Ambiente (Brasil, 2020).

Com isso, o Plano incluiu mudanças que propunham novas regras para melhorar a gestão de resíduos, a atuação dos catadores de materiais recicláveis, o consumo consciente e o descarte adequado (Brasil, 2020). Ademais, como o consumo consciente e o descarte adequado dos resíduos sólidos são assuntos relevantes à população, uma vez que envolvem ações cotidianas de impacto direto na manutenção da qualidade ambiental, a abertura para participação opinativa social é importante também para fins de conscientização da necessidade de um pensamento que una a ação cidadã à racionalidade ambiental, em uma perspectiva cívico-ambientalista.

Além disso, uma situação polêmica diferente que também perpassou a realidade legislativa e adentrou os ambientes jurídico, acadêmico e midiático foi a nova regulamentação do licenciamento ambiental brasileiro. Apelidado popularmente de “PL da Devastação”, o Projeto de Lei nº 2159/2021 intenta a reforma da regulamentação prevista para o licenciamento ambiental, de forma que seu processo possa ser desburocratizado e simplificado. Porém, seu teor foi percebido por críticos ambientalistas como maléfico ao meio e aos recursos naturais, uma vez que tende a priorizar os interesses econômicos desenvolvimentistas.

Em razão da atualidade e da relevância da pauta, a temática foi alvo de deliberações críticas no 8º Painel do Conpedi Virtual de 2025, intitulado “Os Retrocessos e Ingerências do ‘Novo’ Marco Legal do Licenciamento Ambiental no Brasil”. Dentre as críticas tecidas pelo mediador da palestra - Jerônimo Tybusch -, encontram-se a flexibilização irresponsável do licenciamento ambiental, a alta possibilidade de danos ambientais significativos inclusive de efeito permanente e com distribuição desigual, a insegurança jurídica por multiplicidade interpretativa e por influência de interesses econômicos, e o enfraquecimento da participação social e o abalo aos princípios de justiça socioambiental (TV CONPEDI, 2025). A partir disso, o professor aponta para o risco de incentivação de uma tecnocracia ambiental - modelo de governança em que as decisões político-jurídicas de Direito Ambiental estejam sujeitas à visão técnica voltada à eficiência, em detrimento da pluralidade democrática e da participação popular -, em caso de aprovação do Projeto de Lei (TV CONPEDI, 2025).

Apesar das reprovações manifestadas publicamente por especialistas, foi sancionada a Lei nº 15.190/25 pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva para dispor acerca do licenciamento ambiental brasileiro (Brasil, 2025b). Ainda, o governo estabeleceu 63 vetos no texto legal, com a

justificativa de “garantir a integridade do processo de licenciamento, a segurança jurídica dos empreendimentos, os direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais e a incorporação de inovações que tornem o licenciamento mais ágil”, consoante a ministra em exercício da Casa Civil (Câmara dos Deputados, 2025).

Assim, embora os dados obtidos nos casos estudados possam não parecer tão promissores quanto o desejado, eles indicam a abertura de espaço para intervenção popular nos processos legislativo e político, mediante as garantias da cidadania e da democracia. Assim, persistem alternativas variadas para a mobilização de mudanças na realidade brasileira, desde a criação de petições e a expressão de opiniões online até a participação em consultas e audiências públicas e a propositura de remédios constitucionais para proteção de garantias fundamentais.

Mesmo em um cenário internacional, a perspectiva de mudança positiva permanece latente. Um significativo exemplo do envolvimento popular nos processos democráticos é situado na cidade de Nova Iorque, nos Estados Unidos da América. Com o intuito de melhorar a relação entre o poder público, a população e os meio ambientes urbano e natural, o projeto PlaNYC buscou atender à demanda local em comunhão com a implementação da sustentabilidade urbana a partir do fomento à participação comunitária na elaboração de políticas públicas. Para manutenção do progresso urbano de forma equilibrada, o plano continuou alvo de atualizações, a exemplo do objetivo de avanço rumo a um PlaNYC 2.0, isto é, uma revisão do projeto para melhoria de aspectos como a ampliação da inserção da arquitetura verde no espaço urbano (Rosan, 2012)

Destarte, nota-se que a pauta ambiental ainda pode ser impulsionada por meio do *crowdlaw*. Esse instrumento permite a transformação cultural nas práticas estatais com base na acessibilidade e na institucionalização das ferramentas para participação cidadã (Soares; *et al*, 2021, p. 19). Esses fatores, aliados aos princípios do Direito Ambiental, podem promover mudanças muito positivas e adequadas às reais necessidades dos seres vivos em interação com o meio.

5 CONCLUSÃO

O bem ambiental é objeto de estudo complexo e delicado, cujos recursos são imprescindíveis à vida e valiosos economicamente, embora limitados. Nesse cenário, as disputas geopolíticas contrapõem as vulnerabilidades socioambientais. Em resultado, o meio ambiente torna-se alvo de grandes conflitos multilaterais.

Em razão do modelo produtivo econômico baseado na ação antrópica predatória, os recursos ambientais demandam ainda maior proteção a nível internacional. Da mesma forma, os direitos humanos também são alvos de instabilidade perante os danos ambientais e exigem atenção redobrada para a efetivação prática de seus preceitos.

No Estado brasileiro, o Direito Ambiental é tutelado pela legislação constitucional e infraconstitucional de forma positivada, a exemplo do artigo 225 da Constituição Federal (Brasil, 1988). A relevância desse ramo do direito é tamanha que os princípios do direito ambiental visam ao atendimento de interesses transindividuais, isto é, para além de interesses particulares.

Entretanto, a mera positiva e regulamentação estatal da matéria não é suficiente para atender as constantes mudanças no mundo globalizado e capitalista. Em virtude disso, são necessárias as lutas socioambientais em prol de interesses difusos que abrangem a relação entre o homem e a natureza.

Com o advento das novas tecnologias, novas possibilidades de comunicação e de engajamento para manifestação e para expressão individual e coletiva emergiram. Portanto, as formas de ativismo também sofreram alteração em meio digital. Assim, hoje, há novas possibilidades de engajamento em pautas relevantes à sociedade.

A ampliação da utilização das redes sociais pela população global é um claro exemplo de como as relações interpessoais e os meios de divulgação de informações estão evoluindo na sociedade hodierna. Assim, a facilidade de obtenção de acesso à rede por grande parcela do público internauta e o bombardeamento por dados disponíveis na web afetam a interação das pessoas.

Por uma perspectiva positiva, o espaço das redes sociais pode servir como meio para ampliar a expressão de opiniões e, por conseguinte, ampliar a capacidade crítica dos internautas frente à divulgação de tópicos atuais e completos. Logo, caso bem utilizado, o ciberespaço possui grandioso potencial para a promoção de mudanças sociais.

Nesse sentido, o *crowdlaw*, enquanto ferramenta facilitadora do exercício prático da cidadania em meio digital, surge como possibilidade também de impulsionar as pautas ambientalistas. Conforme já ocorrido no Brasil, realização de consultas populares, mobilização de petições online e propositura de remédios constitucionais são exemplos de *crowdlaw* que demonstram a viabilidade de aplicação desse instituto ao Direito Ambiental.

Em suma, o Ativismo Digital possui diversas ramificações em seu exercício. Contudo, em se tratando do objetivo de fomento da cidadania, tão necessária ao Estado Democrático de Direito, o *crowdlaw* constitui um importante meio para transformar esse objetivo em realidade.

Ainda há óbices à plena e eficaz utilização do *crowdlaw* no Estado Brasileiro, como as necessidades de transparência pública, de esforço estatal em promover a integração comunitária e a cultura da própria população em deixar de delegar a luta por mudanças políticas e legislativas aos representantes e às autoridades públicas. Além disso, o espaço virtual disponível para a efetivação do *crowdlaw* deve ser simplificado, imparcial e propício ao seu propósito de provocar incrementos no desenvolvimento estatal aliado às garantias socioambientais e difusas.

Embora nem todos os casos analisados na pesquisa tenham obtido os resultados pretendidos, pode-se verificar a abertura desse espaço democrático de participação na política e na legislação brasileira para além da simples delegação dessa tarefa a representantes eleitos. Inclusive, a persistência da mobilização cívico-ambientalista é necessária para a produção da tão necessária mudança da racionalidade econômica estabelecida e da instabilidade de garantias fundamentais. Além disso, é notória a mobilização internacional pela, a exemplo do projeto PlaNYC, na cidade de Nova Iorque, EUA, com a participação popular na elaboração de políticas públicas, especialmente com viés na gestão urbana sustentável.

Como o Direito Ambiental exige a transformação da participação da sociedade e da estrutura estatal alinhada à consciência ecológica e sustentável, não é utópico pensar que os meios digitais possam acelerar essas mudanças positivas no Estado brasileiro. A ferramenta do *crowdlaw* pode, pois, vir a ser uma prática cada vez mais recorrente na sociedade, em busca do equilíbrio das formas de vida e do atendimento dos preceitos constitucionais. A partir dos avanços da consciência cívico-ambiental digital, o Brasil poderá servir como paradigma para a internacionalização de um modelo de nação comprometida com a salvaguarda de seus recursos megadiversos.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

BRASIL. **Aberta consulta pública sobre Plano Nacional de Resíduos Sólidos**. Brasília, DF: Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/meio-ambiente-e-clima/2020/08/aberta-consulta-publica-sobre-plano-nacional-de-residuos-solidos>. Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Lula sanciona novo licenciamento ambiental com 63 vetos**. Brasília, DF: Agência Câmara de Notícias, 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1186832-lula-sanciona-novo-licenciamento-ambiental-com-63-vetos/>. Acesso em: 8 ago. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: **Presidência da República**, 1998. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 14 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem, a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental, de seus produtos técnicos e afins. Brasília, DF: **Presidência da República**, 2023. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114785.htm.

Acesso em: 2 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025. Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 9.985, de 18 de julho de 2000, e 6.938, de 31 de agosto de 1981, revoga dispositivos das Leis nºs 7.661, de 16 de maio de 1988, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/Lei/L15190.htm. Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agenda 2030**. Brasília, DF: STF, 2025. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/>. Acesso em: 27 jul. 2025.

CAPONE, Gabriella; NOVECK, Beth; GÖKALP, Birce; KNOX, Aprille; MURDTER, David. **Crowdlaw**: Online Public Participation in Lawmaking. New York: The Governance Lab at New York University, The Governance Innovation Clinic at Yale Law School, 2017.

CRUZ, Andressa S. Pacote do Veneno: sociedade pede derrubada da nova lei de agrotóxicos no STF. **Greenpeace Brasil**, São Paulo, 2024. Disponível em:

<https://www.greenpeace.org/brasil/blog/pacote-do-veneno-sociedade-pede-derrubada-da-nova-lei-de-agrotoxicos-no-stf/>. Acesso em: 12 ago. 2025.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 25. ed. Rio de Janeiro: SaraivaJur, 2024. E-book. ISBN 9788553626472.

IPCC. Summary for Policymakers. In: **Climate Change 2023: Synthesis Report: Contribution of Working Groups I, II and III to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change**. H. Lee; J. Romero (eds.). Geneva: IPCC, 2023. p. 1-34. DOI:

<http://10.59327/IPCC/AR6-9789291691647.001>.

LEFF, Enrique. **Pensar a complexidade ambiental**. In: La Complejidad Ambiental. Blumenau: Editora da Furb, Edifurb, 2003.

LEFF, Enrique. **Racionalidad Ambiental: La reapropiación social de la naturaleza**. Siglo XXI editores, s.a de c.v, 1ª ed., 2004.

LEÓN, Lucas P. **Derrubada de veto à Lei dos agrotóxicos é ameaça à saúde, diz entidade**. Brasília, DF: Agência Brasil, 10 maio 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2024-05/derrubada-de-veto-a-lei-dos-agrotoxicos-e-ameaca-a-saude-diz-entidade>. Acesso em: 12 ago. 2025.

MARLADETE, Aline. **Entenda a Ação Civil Pública por danos do herbicida 2.4-D**. Porto Alegre: Agrolink, 27 maio 2021. Disponível em: <https://www.agrolink.com.br/noticias/entenda-a-acao-civil-publica-por-danos-do-herbicida-2-4-d-452657.html>. Acesso em: 12 ago. 2025.

OLIVEIRA, Rafael S., PINTO, Gabriela R., VIZZOTTO, Yngrid A. O movimento ambientalista em rede: o uso das redes sociais virtuais pelo Greenpeace como instrumento de preservação do meio ambiente. **Revista Argumentum**, Marília, SP, v. 21, n. 1, p. 119-142, jan./abr. 2020. Disponível em: <https://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1146>. Acesso em: 29 jun. 2025.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental**. Coordenação de Pedro Lenza. 12. ed. Rio de Janeiro: SaraivaJur, 2025. E-book. (Coleção Esquematizado). ISBN 9788553628209.

ROSAN, Christina D. Can PlaNYC make New York City “greener and greater” for everyone?: sustainability planning and the promise of environmental justice. **Local Environment**, London, v. 17, n. 9, p. 959-976, 2012. DOI: <https://doi.org/10.1080/13549839.2011.627322>.

SANTOS, Boaventura de S. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: SANTOS, Boaventura de S. **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009. p. 31-83.

SANTOS, Diego F. dos. **A invenção da ciberdemocracia**: o conceito de democracia na era do ciberespaço. 2013. Dissertação (Mestrado em Filosofia), Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2013. Disponível em: <http://repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/4070>. Acesso em: 3 aug. 2025.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. Rio de Janeiro: Record, 2000.

SCHERER-WARREN, Ilse. Dos movimentos sociais às manifestações de rua: o ativismo brasileiro no século XXI. **Política & Sociedade**, Florianópolis, v. 13, n. 28, p. 13-34, set./dez. 2014. DOI: <http://dx.doi.org/10.5007/2175-7984.2014v13n28p13>.

SHIVA, Vandana. **Terra viva**: minha vida em uma biodiversidade de movimentos. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2024.

SOARES, Guilherme; OLIVEIRA, Fernando de S.; VIANA, João Guilherme V.; ZAMBRANO, Julia R. M. **Crowdlaw**: como efetivar a participação digital cidadã para aprimorar as políticas públicas? Rio de Janeiro: FGV, 2021. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/ef57b923-9372-470b-bad2-356108cd10df>. Acesso em: 30 jun. 2025.

THE CORPORATION (vídeo). Direção: Mark Achbar e Jennifer Abbott. Produção: Big Pictures Media Corporation. Canadá: Big Pictures Media Corporation, 2003. 1 DVD (145 min).

TV CONPEDI. **Painel 8**, Os Retrocessos e Ingerências do "Novo" Marco Legal do Licenciamento Ambiental no Brasil. Florianópolis: CONPEDI, 27 jun. 2025. 1 vídeo (1h 39min 04s). Publicado pelo canal TV CONPEDI. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=MqDrhfUmNdl&t=132s>. Acesso em: 27 jun. 2025.

TYBUSCH, Jerônimo S. Sustentabilidade multidimensional como ação reflexiva para uma ecologia política pós-colonial. In: ESTENSORO, Fernando *et al.* (org.). **América Latina e Caribe na encruzilhada ambiental**: dimensões política, jurídica e estratégica. Ijuí: Ed. Unijuí, 2011. p. 448.

TYBUSCH, Jerônimo Siqueira; MENDES, Luís Marcelo. A justiça ambiental como instrumento no combate à distribuição desigual do risco ecológico em sociedades ditas periféricas. **Revista de Direito e Sustentabilidade**, Curitiba, v. 3, n. 2, p. 71-89, jul./dez. 2017. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistards/article/view/2534>. Acesso em: 28 jul. 2025.

VASCONCELOS, Eduardo M. **Complexidade e pesquisa interdisciplinar**: epistemologia e metodologia operativa. Petrópolis: Vozes, 2002.

VASCONCELOS FILHO, José Marques de; COUTINHO, Sérgio. **O ativismo digital brasileiro**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2016.